



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2024

### Resposta à Impugnação ao Edital

#### I. Da Alegação e Pedido

Recebemos, da Empresa [REDAZIDO], via e-mail, solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2024. Transcrevemos na íntegra o teor da impugnação impetrada:

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2024 - PMR  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23351.02755/2024-40

[REDAZIDO], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº [REDAZIDO], com sede na [REDAZIDO] por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico nº 90021/2024 - PMR, amparada na Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

#### 1 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada para a coleta, transporte, armazenamento, tratamento, descaracterização e destinação final de resíduos infectantes, químicos e perfurocortante dos Grupos A, B e E, com emissão de Certificado de Destinação Adequada, para o Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos:

#### 2 - DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

O prazo decadencial é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada da sessão pública.

No caso em tela, a data de abertura do certame é de 17/06/2024, tendo, portanto, o protocolo no dia 07/06/2024, conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.



## 2.1. DOS FATOS

Trata-se de um procedimento licitatório publicado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – CAMPUS CONCÓRDIA, na forma de Pregão Eletrônico para futura contratação de empresa especializada para coleta, transporte, armazenamento, tratamento, descaracterização e destinação final de resíduos infectantes, químicos e perfurocortante dos Grupos A, B e E, com emissão de Certificado de Destinação Adequada, para o Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia.

Acontece que, em análise os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, o que não se espera nem se deseja, verificamos também que há exigências de documentos que, a nosso ver, são excessivas e desnecessárias, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame.

Diante disso, com intuito de prevenir ou postergar o este processo licitatório, a presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço, vejamos a seguir.

## 3. DOS PONTOS QUE NECESSITAM DE RETIFICAÇÃO

### 3.1. DA SUBCONTRATAÇÃO E DAS LICENÇAS DE OPERAÇÃO

Antes mesmo de adentrarmos aos pontos principais, precisamos lembrar quais são as etapas de execução dos serviços, que são coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos de saúde produzidos decorrentes a prestação de serviços de saúde.

#### DAS LICENÇAS:

No edital em tela verificamos que está sendo exigido a apresentação das licenças necessárias para atender ao objeto ora licitado, no **Termo de Referência - Qualificação Técnica**, menciona o seguinte, vejamos:

**8.29.** Licença Ambiental, expedida do Órgão Ambiental competente para a atividade pertinente ao objeto deste, válida no momento da licitação;

Importante lembrar que as licenças devem ser solicitadas de acordo com a necessidade do objeto de contratação, no caso em tela para atender a todo o objeto deste edital que é coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviço de saúde, ou seja, para suprir



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

---

todo o processo deste edital são necessárias no mínimo 4 licenças, sendo as seguintes: licença para coleta e transporte, licença para o tratamento e a licença para destinação final, para cada etapa é necessário que a empresa tenha um licenciamento específico.

No decorrer da análise minuciosa aos termos do edital e seus anexos, encontra-se disposto no Anexo I – ETP vemos que dispõe que o tratamento deve obrigatoriamente ser feito através de incineração, vejamos:

A disposição final dos resíduos sólidos observará, dentre outras, as diretrizes estabelecidas na Lei Nº 12.305/10, Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) sendo obrigatório o tratamento dos Resíduos de Serviço de Saúde, mediante incineração, sendo vedadas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

Como podemos verificar acima subentende-se que somente será aceito o tratamento através de incineração, pois menciona que será “obrigatório”. Acontece que, essa obrigatoriedade está totalmente em divergência com o que determina as diretrizes legais, devemos considerar os grupos de resíduos que são objetos deste edital, e ainda, considerar o que dispõe as normativas ambientais quando se trata de tratamento dos resíduos de serviço de saúde.

De acordo com a RDC ANVISA 222/2018 os resíduos de serviço de saúde são classificados em grupos e subgrupos, cada resíduo tem uma tipologia diferente, desta forma para cada grupo de resíduo existe um tratamento específico um tratamento adequado, sendo os tratamentos adequados e orientados pelas diretrizes legais são por autoclave e por incineração, nem todos grupos DEVEM ser tratados por incineração, sendo que em alguns grupos o tratamento deve ser por autoclave.

A RDC ANVISA, a legislação vigente, traz duas possibilidades, tratamento por autoclave e tratamento por incineração, pois sabemos que se trata de um manejo extremamente complexo e cauteloso, e para cada tipo de resíduo, é empregado um método de tratamento, não podendo um tratamento substituir o outro de forma alguma.

A forma como trás no edital quanto ao tratamento, mencionando que os **TODOS** os resíduos objeto deste edital devem **obrigatoriamente** serem incinerados, deixa muito generalizado, isto porque, há diversos outros tipos de tratamento térmico, sendo sabido que para o tratamento do resíduo de saúde propriamente dito, deve ser empregado a tanto o tratamento por AUTOCLAVE como o tratamento por INCINERAÇÃO, para tratar todo o resíduo objeto



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

---

deste edital é necessário prever a possibilidade dos dois tratamentos, pois um não substitui o outro, e para cada grupo deve ser empregado o tratamento específico e eficaz.

A falta de tratamento e disposição final adequada dos resíduos de saúde pode ocasionar diversos problemas graves, tanto para a saúde pública quanto para o meio ambiente. Alguns dos principais problemas incluem: riscos à saúde pública como contaminação e disseminação de doenças; acidentes ocupacionais; impacto ambiental tais como contaminação do solo e da água, poluição atmosférica, além de diversos outros fatores que podem incorrer em consequências por falta do manejo ambientalmente correto, portanto, é fundamental que os resíduos de saúde sejam gerenciados de forma segura e eficiente, seguindo todas as regulamentações e boas práticas para minimizar riscos e impactos negativos.

O tratamento adequado dos resíduos perigosos é fundamental por diversas razões que abrangem aspectos ambientais, de saúde pública, econômicos e legais. Resíduos perigosos podem conter substâncias tóxicas, inflamáveis, corrosivas, reativas, infecciosas ou radioativas, que representam um risco significativo para o meio ambiente. O tratamento correto desses resíduos evita a contaminação do solo, água e ar, protegendo ecossistemas, biodiversidade e recursos naturais essenciais para a vida.

A exposição a resíduos perigosos pode causar sérios problemas de saúde para a população, incluindo doenças respiratórias, cardiovasculares, câncer, problemas neurológicos e outros efeitos crônicos. O tratamento adequado minimiza a exposição humana a esses resíduos, prevenindo doenças e protegendo a saúde pública.

Existem regulamentações rigorosas sobre o manejo de resíduos perigosos em muitos países, inclusive no Brasil. O não cumprimento dessas leis pode resultar em penalidades severas, multas e ações legais contra empresas e indivíduos. Tratar esses resíduos conforme a legislação vigente é essencial para evitar sanções legais e garantir a conformidade com as normas ambientais.

A contaminação ambiental por resíduos perigosos pode entrar nas cadeias alimentares através do solo, água e ar, afetando plantas, animais e, eventualmente, seres humanos. O tratamento adequado impede que substâncias tóxicas alcancem alimentos e água potável, protegendo a saúde de toda a população.

Por fim, o tratamento adequado dos resíduos perigosos é crucial para proteger o meio ambiente, garantir a saúde pública, cumprir as exigências legais, reduzir riscos, promover a



recuperação de materiais e contribuir para a sustentabilidade. Cada um desses aspectos reforça a importância de uma gestão responsável e eficiente dos resíduos perigosos de serviços de saúde.

De acordo com a legislação atual, a RDC ANVISA n. 222/2018, para os resíduos objeto deste edital, a tecnologia de tratamento mais utilizada e apropriada, e ainda, considerando também o custo e benefício e priorizando a segurança na operação e ao meio ambiente, é o tratamento por autoclave, que consiste no uso de vapor sob alta pressão e temperatura para esterilizar os resíduos. O processo destrói micro-organismos patogênicos, tornando os resíduos seguros para o descarte. A autoclave é uma ferramenta essencial para garantir a esterilização segura e eficaz de materiais e resíduos, protegendo a saúde pública e prevenindo a disseminação de infecções e contaminações.

Dito isso, buscando preservar as diretrizes impostas nas legislações ambientais vigentes, tendo em vista que o edital apenas permite o tratamento por incineração, requer que seja alterado o edital a fim de prever e possibilitar os dois tratamentos como determinada as diretrizes ambientais vigentes e a RDC ANVISA 222/2018, incluindo que também poderá ser realizado o tratamento por autoclavagem ou outro método que o substitua conforme dispõe a RDC ANVISA 222/2018, assim fazendo, será executado todo o processo de forma ambientalmente correta, tratando TODOS os resíduos objeto deste edital, e ainda, atendendo a legislação vigente, executando o tratamento correto de acordo com cada grupo de resíduo e sua tipologia, para após tratados serem encaminhado à disposição final em aterro devidamente licenciado.

Dito isso, é importante lembrar este ente que a contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, não isenta o ente público da responsabilidade por quaisquer danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos, tendo em vista a complexidade tecnológica e o disposto na RDC Anvisa: “Considerando que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final;”

#### DA SUBCONTRATAÇÃO:

No que diz respeito a subcontratação, nota-se que o Edital e Termo de Referência estão em divergência pois constam previsões diferentes, causando confusão do que é ou não permitido, vejamos:



No item **4.2. Do Termo de Referência** consta a seguinte previsão no que diz respeito a subcontratação:

#### **Subcontratação**

##### **4.2. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.**

No que diz respeito a subcontratação, o edital e Termo de Referência em questão não contempla a possibilidade de subcontratação no entendimento desta impugnante, conforme trecho acima retirado do próprio edital, o que fere os princípios da economicidade, eficiência e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021. A subcontratação, quando adequadamente regulamentada e fiscalizada, pode contribuir significativamente para a eficiência da execução contratual, permitindo a utilização de especialistas e tecnologias avançadas que poderiam não estar disponíveis na estrutura do contratado principal.

Compreende-se que está sendo vedado a subcontratação do tratamento e da destinação final, o que implica na restrição da competitividade, pois, a exigência que no processo de tratamento e destinação final seja realizado em nome da empresa licitante **limita ao extremo as empresas que poderão participar do certame**, pois são ínfimas, reduzidas, atualmente, pode-se dizer que a uma única empresa que participa de licitações e que possui o referido processo completo, prejudicando, assim, o próprio interesse público que elimina do presente certame a viabilidade de competitividade de empresas que possuem a plena capacidade e as condições de poder realizar com responsabilidade e segurança os serviços demandados pelo ente público e que possui a plena condição de ofertar propostas mais vantajosas a administração.

Ainda, como é de conhecimento, sabemos que nem as grandes empresas, nem todas elas possuem e realizam todas as etapas em seu próprio nome, assim é obvio e totalmente inviável uma microempresa e uma empresa de pequeno porte possuam os tratamentos e destinação final em seu próprio nome, o que somente algumas e raras empresas de médio ou grande porte possuem capital e a real capacidade econômica para tal. Assim, subcontratar, no presente caso, em nada irá prejudicar ou colocar em risco a saúde pública ou o ciclo do manejo da execução dos resíduos de serviço de saúde. Todas as etapas, todo ciclo de coleta, transporte, tratamento e destinação final continua a ser de responsabilidade da empresa licitante, não potencializando qualquer ônus a administração pública ao permitir tais subcontratações.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

---

A Lei de Licitações 14.133/2021, que revogou a Lei de Licitações 8.666/1993, traz diversas disposições relacionadas à subcontratação. A subcontratação é permitida e regulamentada nos termos dessa nova legislação, que estabelece condições específicas para sua realização.

Porém o edital supracitado não contempla a previsão de subcontratação parcial do objeto licitado, o que contraria as disposições da Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Conforme estabelecido no Art. 72 dessa Lei:

**"Art. 72.** A subcontratação é permitida, desde que:

- I - haja previsão no edital e no contrato;
- II - a contratada apresente a qualificação técnica exigida para a execução do objeto subcontratado;
- III - seja previamente autorizada pela administração;
- IV - não se subcontrate a totalidade do objeto contratado."

Sendo assim, segundo o § 2.º do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, regulamento ou edital de licitação poderá vedar, restringir ou estabelecer condições a subcontratação. Assim caberá a Administração a escolha do que lhe for conveniente observando cada caso, vejamos:

**Art. 122.** Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

A Administração Pública possui discricionariedade, que se refere à margem de liberdade e autonomia que os agentes públicos têm para tomar decisões em certas áreas dentro do âmbito de suas competências legais. Essa discricionariedade é concedida pela legislação e pela jurisprudência para permitir que os agentes públicos ajam de maneira eficiente e flexível, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

Dentro desse contexto, os agentes públicos têm o poder de tomar decisões com base em critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitem os princípios e as normas legais que regem a atividade administrativa. Em resumo, a discricionariedade da administração pública permite flexibilidade na tomada de decisões, mas essa flexibilidade está sujeita a limites legais e constitucionais, bem como ao controle judicial para garantir sua conformidade com o ordenamento jurídico.



No caso em tela, diante de todos os argumentos impostos acima e com base na Lei, verifica-se que é totalmente viável e plausível que a Administração Pública aceite e permita **subcontratação de parte da obra**, sendo mais especificamente permitir a subcontratação para o tratamento e para disposição final.

Destarte que, é imprescindível que o edital seja claro, objetivo e isento de antinomias, que contenha todas as informações necessárias para o entendimento perfeito de todas as exigências.

Acreditamos que a inclusão da permissão para subcontratação no edital contribuirá para a maior competitividade, eficiência e economicidade do processo licitatório, alinhando-se aos princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, é imperativo que o edital contemple expressamente a possibilidade de subcontratação parcial, em conformidade com as condições e limitações estabelecidas pela legislação vigente. Tal inclusão é necessária para garantir a ampla participação e competitividade, assegurando que empresas especializadas possam contribuir para a execução de partes específicas do objeto licitado, desde que cumpram os requisitos legais.

Solicito, portanto, a retificação do edital, de modo a incluir a previsão de subcontratação parcial conforme as disposições do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, requer que seja retificado o referido edital e Termo de Referência para fins de prever a permissão de subcontratação parcial em conformidade com a Lei de Licitações, mas especificamente, permitindo a subcontratação do tratamento e da disposição final em aterro devidamente licenciado.

#### 4 - DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

a) Preliminarmente, que seja concedido efeito suspensivo no sentido de suspender a abertura do processo licitatório que ocorreria no dia 17/06/2024 - Pregão Eletrônico n. 90021/2024 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;

b) Seja julgado totalmente procedente o presente pedido de impugnação, de modo a dar ampla competitividade ao certame;





Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

---

c) Por todo exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do procedimento licitatório, requer que esta douta Comissão conheçam e deem total provimento à presente impugnação, para fins de retificar as disposições editalícias aqui questionadas, buscando que processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.

d) No restante, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 14.133/21.

e) Requer desde logo a produção e cópia da decisão e julgamento desta impugnação que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail [juridico@gauambiental.com.br](mailto:juridico@gauambiental.com.br);

Termos em que, aguarda deferimento.



## II. Da Apreciação e Fundamentação

Tendo em vista a tempestividade da solicitação de impugnação, passa-se a apreciar o mérito:

- A Empresa impugnante questiona quanto a exigência contida no item 4 do Estudo Técnico Preliminar e no Termo Referência – Anexo I do Edital, subitem 4.1.8:

*“4.1.8. A disposição final dos resíduos sólidos observará, dentre outras, as diretrizes estabelecidas na Lei Nº 12.305/10, Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) sendo obrigatório o tratamento dos Resíduos de Serviço de Saúde, mediante incineração, sendo vedadas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:”*

Tendo em vista tratar-se de exigência levantada no planejamento da contratação, encaminhamos para área técnica questionamento quanto a legalidade do dispositivo. Tendo retornado que a exigência não é cabível, considerando a legislação que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviço de saúde – RDC 222/2018.

Desta forma, reconhecemos a inconsistência levantada e definimos por alterar a redação contida no ETP, suprimindo a expressão: *“sendo obrigatório o tratamento dos Resíduos de Serviço de Saúde, mediante incineração”*.

- Quanto à subcontratação a Empresa impugnante alega haver divergências no Edital e Termo de Referência quanto ao que é permitido.

Tal alegação é improcedente pois o Edital, confeccionado nos moldes da minuta da Advocacia Geral da União, não versa em nenhum dos seus dispositivos sobre o tema.

O impedimento consta claramente e tão somente no item 4.2. do Termo de Referência:

*“4.2. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.”*

Sobre o assunto a atual Lei 14133/2021 versa no art. 122:

*“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.*

*§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do*



*processo correspondente.*

*§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.*

*§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.” (grifo nosso)*

Por outro lado, esta Administração, primando pelos princípios da razoabilidade e ampliação da competitividade, reconhece que a vedação poderia restringir o número de interessados aptos a concorrer ao certame.

Deste modo, será promovida alteração do Edital, de modo a permitir a subcontratação de parte dos serviços, mediante condições a serem estabelecidas no Termo de Referência.

### **III. Da Conclusão**

Com base nas considerações lançadas acima, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 14133/2021 e o Edital do Pregão Eletrônico 90021/2024, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). julga-se PROCEDENTE.

Por conseguinte, procederá à alteração do Edital e republicação deste, em data a ser definida.

Esta decisão será disponibilizada no Comprasnet.

Concórdia, SC, 12 de junho de 2024.

IVANETE MARIA DE OLIVEIRA

Pregoeira  
(assinado digitalmente)



**DECISÃO Nº 1/2024 - CCLIC/CON (11.01.04.01.02.01.01)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

**(Assinado digitalmente em 12/06/2024 14:23 )**

**IVANETE MARIA DE OLIVEIRA**

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

CCLIC/CON (11.01.04.01.02.01.01)

Matrícula: ###533#4

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2024**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **12/06/2024** e o código de verificação: **be62f4894a**